



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1500082-55.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado FABIANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1500082-55.2024.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Apelante: Município de São Paulo e Juízo *Ex Officio*

Apelada: Fabiana dos Santos

Juiz sentenciante: Dr. José Eduardo Cordeiro da Rocha

Voto nº 2319

DIREITO À SAÚDE. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA MONITORIZAÇÃO GLICÊMICA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO MUNICÍPIO. DISPENSA DA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo contra sentença que, em mandado de segurança, determinou o fornecimento do dispositivo FreeStyle Libre e insumos para monitorização contínua da glicose, sob pena de multa diária. O apelante sustenta a inadequação da via eleita, a ausência de interesse de agir, a incompetência da Justiça Estadual, a inexistência de comprovação da imprescindibilidade dos insumos e a necessidade de redução das astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o mandado de segurança é via adequada para o pleito da impetrante; (ii) estabelecer se há legitimidade do Município para figurar no polo passivo sem a inclusão da União; e (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos para o fornecimento do dispositivo FreeStyle Libre e se a imposição de multa diária é cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação de garantir o direito à saúde é solidária entre União, Estados e Municípios, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do Tema nº 793 do STF, sendo possível a exigência do cumprimento da obrigação de qualquer ente federado, sem necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

4. O mandado de segurança é cabível quando o direito líquido e certo puder ser demonstrado por prova pré-

constituída, de modo que é desnecessária dilação probatória. No caso concreto, os documentos médicos juntados demonstram a imprescindibilidade do dispositivo e dos insumos pleiteados, o que afasta a alegação de inadequação da via eleita.

5. Os requisitos estabelecidos pelo Tema nº 106 do STJ para o fornecimento de insumos pelo Estado foram atendidos, pois o relatório médico comprova a necessidade do dispositivo em razão da cegueira bilateral da impetrante, a ineficácia dos meios convencionais fornecidos pelo SUS, principalmente quanto à leitura dos índices de glicemia e sua hipossuficiência financeira.

6. A imposição de astreintes ao ente público é inadequada no mandado de segurança, pois o descumprimento da decisão judicial já está sujeito à sanção penal pelo crime de desobediência, conforme o art. 26 da Lei nº 12.016/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso e remessa necessária parcialmente providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Município de São Paulo* contra r. sentença (fls. 156/162), que, nos autos deste mandado de segurança impetrado por Fabiana dos Santos, julgou procedente a demanda e concedeu a ordem para compelir às autoridades impetradas ao fornecimento do aparelho e insumos descritos na inicial, observada a quantidade mensal especificada, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 179/190), em síntese, a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de produção da prova pericial para atestar a necessidade do fornecimento dos insumos pleiteados. Aduz ainda a incompetência da Justiça Estadual para análise e julgamento do feito diante da necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, consoante o Tema nº 793 do STF. Alega que não há interesse de agir, na vertente utilidade, em face do Município, tendo em vista que, mesmo diante de provimento jurisdicional favorável, o ente não terá condições jurídicas ou materiais de prestar a obrigação exigida. No

mérito, sustenta que não há comprovação da ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS, tampouco da imprescindibilidade do fornecimento dos insumos, conforme exigido no julgamento do Tema nº 106 do STJ. Assevera que há necessidade de redução das astreintes cominadas para que sejam condizentes com o valor da causa e com o bem jurídico tutelado. Por fim, requereu que a apelação seja conhecida e provida para a reforma da sentença com a extinção do mandado de segurança em virtude da inadequação da via eleita e da ausência de interesse de agir. Subsidiariamente, no mérito, requereu fosse denegada a ordem, pois não preenchidos os requisitos no Tema nº 106 do STJ ou, ao menos, a diminuição da multa com a determinação de que o item postulado não pode ter marca específica, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e igualdade.

Sem contrarrazões.

Intimada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela conversão do julgamento em diligência para que, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, a impetrante possa providenciar novo relatório médico e demais documentos, nos moldes decididos pelo STF no julgamento dos Temas nº 6 e 1234.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, *in verbis*: “Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Em juízo de admissibilidade, o recurso do Município de São Paulo deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em razão da isenção prevista no art. 1007, §1º, do CPC.

Inicialmente, rejeitam-se as preliminares de inadequação da via eleita, suscitadas sob o argumento da imprescindibilidade de produção de prova pericial, de ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade, e de

incompetência da Justiça Estadual, fundamentada na suposta necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.

Isso porque, de acordo com art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cuja responsabilidade é solidária entre todos os entes da Federação. Assim, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, que pode ser composto por qualquer dos três entes federados, isoladamente ou conjuntamente, de modo que eventuais questões relativas a repartições de receitas não podem afetar o direito do cidadão de ter o direito à saúde resguardado.

Por oportuno, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 793 reforça a ideia de solidariedade:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.** Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019- grifos nossos).

Dessarte, o dever do Estado quanto à saúde da população envolve todos os níveis de governo, de forma concorrente, motivo pelo qual não se divisa justo motivo para a inclusão da União na ação, em litisconsórcio passivo necessário, porquanto à parte autora é facultado exigir o cumprimento do referido dever de qualquer ente da Federação, ainda que o tratamento tenha sido prescrito por órgão de outra esfera de governo ou por serviço médico de caráter privado.

Sobre o tema, cita-se o enunciado da Súmula nº 37 deste Tribunal ao prever: “*A ação para fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno*” (grifos nossos).

Outrossim, ressalta-se que as disposições da Lei Federal nº 8.080/90, no que se refere à regionalização e à hierarquização da prestação dos serviços públicos de saúde, não ilidem a possibilidade de exigir de qualquer dos entes federados o fornecimento de medicamentos, mas possibilita eventual direito de regresso de quem vier arcar com os custos dos insumos, consoante as normas editadas pelos poderes públicos atinentes à repartição de atribuições existentes.

Pelo mesmo fundamento, não obstante as alegações do Município apelante, resta evidente a utilidade do provimento jurisdicional na concretização da tutela do bem jurídico almejado pela impetrante. Isso porque, no tocante à ressalva inserida na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 793, que determina a identificação do ente responsável com base nos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, a análise pertinente a essa definição deve ocorrer em sede de cumprimento de sentença. Nesse sentido:

“(...) a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.” (STJ: AgInt no REsp 1043168/RS, Relator: Ministro Og Fernandes, j. 05/03/2020, DJe 17/03/2020- grifos nossos).

Assim, observa-se, no presente momento, a utilidade do provimento jurisdicional para a salvaguarda do direito fundamental à saúde da parte enferma, relegando-se para etapa posterior eventual apuração de ressarcimento a que

o Município venha a fazer jus, caso venha a arcar integralmente com os custos dos insumos pleiteados, sobretudo considerando a existência de condenação solidária imposta ao Estado de São Paulo.

De outro giro, no que concerne à inadequação da via eleita em virtude da necessidade de produção de prova pericial, destaca-se que o andado de segurança é via processual estreita, prestando-se à proteção de direito líquido e certo, demonstrado por meio de prova pré-constituída. Nesta seara não cabe qualquer dilação probatória, devendo a parte instruir a petição inicial com a documentação necessária à boa evidência do direito que entende atacado. Dito de outra forma, somente pode existir discussão sobre o direito, jamais sobre os fatos.

Todavia, na situação concreta apresentada, a demonstração do direito invocado não prescinde de dilação probatória, com a realização de perícia, especialmente porque devidamente comprovado nos autos o quadro clínico da impetrante e a necessidade do dispositivo e dos insumos almejados, prescritos justificadamente por médica endocrinologista (fls. 29/30) e não fornecidos pelo SUS.

Assim, diante da demonstração da situação fática alegada nos autos por meio de prova documental, afasta-se qualquer questionamento acerca da inadequação da via mandamental eleita para a tutela do direito pleiteado.

No mérito, o recurso voluntário e o oficial comportam parciais provimento.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana dos Santos em face dos Secretários de Saúde do Estado e do Município de São Paulo com o escopo de obter o fornecimento do dispositivo *FreeStyle Libre*, da fabricante *Abbot*, e de dois sensores de monitorização continuada de glicose por mês para controle constante dos níveis glicêmicos.

Narra a impetrante que é portadora de *diabetes mellitus* tipo 1, patologia diagnosticada quando contava apenas 12 anos de idade. Atualmente, aos 42 anos, enfrenta severas complicações crônicas decorrentes da enfermidade,

inclusive transtornos endócrinos, retinopatia diabética que resultou em cegueira bilateral, hipotireoidismo e dislipidemia, entre outras condições debilitantes.

Informa que seu controle glicêmico é realizado por meio de um medidor de glicemia disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, a despeito da utilização desse dispositivo, continua a sofrer episódios recorrentes de hipoglicemia grave, os quais, por diversas ocasiões, culminaram na perda de consciência e na necessidade de atendimento emergencial em unidades hospitalares.

Relata que essa situação decorre, essencialmente, da impossibilidade de leitura dos dados fornecidos pelo medidor convencional, haja vista a sua condição de cegueira total, aliada à inexistência de qualquer pessoa que possa auxiliá-la nessa tarefa. Diante desse quadro preocupante e dos iminentes riscos à sua vida, sua médica assistente recomendou a utilização de um monitor de glicemia dotado de recursos de acessibilidade compatíveis com sua realidade, a fim de assegurar um controle mais eficaz e seguro da doença.

Pois bem.

Não se ignora que, em sessão realizada em 16 de setembro de 2024, cujo Acórdão foi publicado em 19 de setembro de 2024, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 1.234 (STF, RE nº 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou parâmetros para a definição da competência nas demandas judiciais que envolvem o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde. Ademais, estabeleceu diretrizes a serem observadas tanto pela Administração Pública quanto pelo Poder Judiciário ao apreciar pedidos de acesso a fármacos não incorporados ao SUS.

Outrossim, com vistas a regulamentar a concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.657.156 (Tema nº 106 do STJ), delineou três requisitos essenciais para a obtenção do referido benefício, a saber: i)

comprovação, mediante laudo médico fundamentado e circunstanciado emitido pelo profissional responsável pelo paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como da ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo SUS para o tratamento da moléstia; **ii)** demonstração da incapacidade financeira do requerente para arcar com o custo do medicamento prescrito; e **iii)** existência de registro do fármaco na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), respeitados os usos autorizados pela referida agência reguladora.

Todavia, no que concerne ao fornecimento do dispositivo *FreeStyle Libre* e demais insumos de uso contínuo, não obstante a manifestação da d. Procuradoria de Justiça, verifica-se que a matéria em apreço não se enquadra, de forma taxativa, aos Temas mencionados, os quais tratam exclusivamente da disponibilização de medicamentos não padronizados, o que não é o caso destes autos.

Apesar dessa ressalva, de anotar-se que, ainda assim, estão satisfeitos os requisitos exigidos no Tema nº 106, pois a imprescindibilidade dos insumos consta relatório médico circunstanciado ao atestar a impetrante é portadora de *Diabetes Mellitus* tipo 1 e necessita do referido equipamento e demais insumos não fornecidos pelo SUS (fls. 29/30), a fim de “*monitorar suas glicemias várias vezes ao dia pois apresenta episódios frequentes de hipoglicemia. (...) O uso do Free Style Libre também reduz o risco dos episódios de hipoglicemia devido às setas de tendências, que possibilitam corrigir precocemente tais episódios*”.

Outrossim, a ineficácia dos equipamentos e insumos fornecidos pelo SUS também restou comprovada, porquanto, conforme o mencionado relatório médico, a parte autora padece de amaurose bilateral, isto é, perda da visão em ambos os olhos, e o aparelho pleiteado “*permite que a paciente tenha melhor gerenciamento de suas glicemia, pois **tem acessibilidade através do uso do aplicativo, permitindo que a paciente escute o valor de suas glicemias e possa assim tomar a conduta adequada na aplicação do bolus de insulina rápida***” (grifos nossos).

Além disso, a hipossuficiência financeira da impetrante para

arcar com o custeio do aparelho e dos insumos está devidamente demonstrado nos autos, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 43) e assistida pela Defensoria do Estado de São Paulo (fl. 11).

Sendo assim, diante das particularidades do caso, mormente a cegueira bilateral da impetrante que impede a leitura dos índices de glicemia no dispositivo regularmente dispensado pelo SUS, é o caso de determinar o fornecimento do aparelho *FreeStyle Libre* e dos insumos pretendidos, na forma prescrita no relatório médico (fls. 29/30), observando-se a possibilidade de aquisição de produtos análogos de outra marca comercial, desde que respeitadas as mesmas especificações dos originais, principalmente quanto à possibilidade de oitiva dos valores de glicemia e a existência das “setas de tendência”, que, conforme o relatório médico, possibilitam corrigir precocemente os episódios de hipoglicemia.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - Direito à saúde - Paciente diagnosticado com Diabetes Mellitus - **Pretensão de compelir o Poder Público ao fornecimento de insumos não incorporados aos protocolos do SUS (monitor glicêmico FreeStyle Libre) - Requisitos do tema nº 106 do STJ preenchidos - Decisão que concedeu a segurança mantida** - Recurso voluntário e oficial não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006364-49.2023.8.26.0071; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024- grifos nossos)

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTOS E INSUMOS - Fornecimento de insulinas e do equipamento FreeStyle Libre - Sistema Flash de Monitorização e de insumos - **Autora que é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID E10.9), e necessita do fornecimento de FreeStyle, sistema de monitorização, e demais insumos para controle constante de glicemia - Sentença de improcedência - Reforma devida** - Temas nº 6 e 1.234 inaplicáveis a equipamentos e a medicamentos incorporados ao

SUS – Insulinas análogas TRESIBA e FIASP (ASPARTE) que se encontram nessa condição – **Requisitos do Tema nº 106/STJ não exigíveis, mas preenchidos – Necessidade comprovada dos insumos e hipossuficiência financeira - Laudo médico indicando a necessidade da concessão do tratamento prescrito e a ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS – Imprescindibilidade do provimento jurisdicional – Precedentes – Sentença reformada, para conceder em parte os pedidos – Possibilidade de fornecimento de produtos análogos, sem vinculação necessária a marcas – Necessidade de apresentação de relatórios semestrais indicativos da necessidade e adequação do tratamento ora reconhecido como devido. Apelo provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1014791-98.2022.8.26.0223; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025- grifos nossos)**

Por outro lado, no tocante à imposição de astreintes, assiste razão ao Município apelante. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 12.016/2009 estabelece, de forma expressa, que a sanção aplicável ao descumprimento da ordem concedida em mandado de segurança pela autoridade coatora consiste na tipificação do crime de desobediência, motivo pelo qual se entende incabível a fixação de multa diária como instrumento coercitivo para assegurar o cumprimento da determinação judicial.

No que tange à possibilidade de aplicação de multa às pessoas jurídicas de direito público, destaca-se que, em princípio, inexistente vedação na legislação vigente ou na jurisprudência consolidada. Nesse sentido, o art. 537 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de multa cominatória como meio de coerção ao réu para o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer estipulada em ordem judicial, sem estabelecer qualquer ressalva quanto à incidência da medida sobre entes de direito público.

Todavia, as astreintes não possuem natureza jurídica compensatória, sancionatória ou indenizatória, uma vez que sua finalidade precípua é coercitiva, destinando-se a instar o réu ao cumprimento da obrigação imposta. No caso do mandado de segurança, essa função coercitiva já se encontra plenamente atendida pela previsão do crime de desobediência, ao qual a autoridade coatora

restará sujeita na hipótese de descumprimento da decisão judicial.

Nessa esteira, a jurisprudência desta C. 10^a Câmara de Direito Público, inclusive em julgados de minha relatoria:

“APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. Inadequação da via eleita. Descabimento. Desnecessidade de perícia para comprovação do direito líquido e certo. Diabetes Mellitus Tipo 2 com neuropatia. Fornecimento de medicamentos incorporados à lista de dispensação da rede pública: AAS, Selozk e Insulina Lantus. Dever de fornecimento. Competência solidária. Tema nº 793 do STF. Fornecimento de medicamentos não incorporados, por meio de ato normativo, ao Sistema Único de Saúde: Benicar e Cilostazol. Para a procedência do pedido, seria necessário que a autora demonstrasse o preenchimento dos requisitos elencados na tese fixada no julgamento do REsp Repetitivo nº 1657156 (Tema nº 106). Ausência nos autos de laudo médico circunstanciado e de prova do registro dos fármacos na Anvisa. Impossibilidade do fornecimento. Ônus probatório que incumbia à autora. Art. 373, I, do CPC/2015. **Astreintes. Impossibilidade no âmbito do mandado de segurança. Sentença reformada.** Recurso e reexame necessário parcialmente providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003853-80.2023.8.26.0038; Relator: Martin Vargas; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024- grifos nossos)

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – SUPLEMENTO ALIMENTAR ENSURE – 5 LATAS DE 900g por mês – 1)Fornecimento de suplemento que preencheu os requisitos do Tema nº 106 do STJ; 2)Pleito de marca específica que se justificou no caso e não foi impugnado pela autoridade impetrada; **3)Impossibilidade de aplicação de multa diária em caso de descumprimento de decisão em sede de mandado de segurança, uma vez que já prevê a legislação que, no caso de descumprimento, pode ser imputado o crime de desobediência (Art. 26, lei 12.016/2009);** 4)Possibilidade de bloqueio de verbas no caso de descumprimento, cabível mesmo em face de pessoa jurídica de direito público, uma vez que se presta a garantir o cumprimento da obrigação. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Remessa Necessária Cível

1020726-55.2021.8.26.0482; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/07/2022- grifos nossos).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Assistência à saúde. Síndrome demencial. Gastrostomia. Dieta enteral polimérica. Fornecimento. Descumprimento. Multa cominatória. Honorários advocatícios. – 1. Multa cominatória. **Não se arbitra multa diária em mandado de segurança, dada a natureza mandamental da ação e a coerção própria da decisão judicial. O não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança constitui crime de desobediência, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da lei que cuida dos crimes de responsabilidade (LF nº 12.016/09, art. 26).** – 2. Honorários advocatícios. A decisão agravada não dispôs sobre a eventual condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios. É controvérsia de inoportuno conhecimento neste momento, sob pena de indevida supressão de instância. – Agravo desprovido, na parte conhecida, com observação e determinação.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2022612-63.2021.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/03/2021- grifos nossos).

Dessa forma, impõe-se o afastamento das astreintes arbitradas na r. sentença, uma vez que sua aplicação não se coaduna com a natureza do mandado de segurança. Contudo, considerando a ausência de comprovação nos autos quanto ao efetivo cumprimento da ordem judicial anteriormente concedida em sede de tutela antecipada, proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3004645-80.2024.8.26.0000 (fls. 198/206), estabelece-se o prazo improrrogável de 30 dias para o cumprimento integral da determinação, a contar da intimação das autoridades impetradas, sob pena de incidência do disposto no art. 26 da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos acima delineados.

MARTIN VARGAS

Relator